Suspensão de Segurança 5.340 São Paulo

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE

REQTE.(S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO

PAULO

ADV.(A/S) : ALEXANDRE ISSA KIMURA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) :RELATOR DO MS Nº 2273599-90.2019.8.26.0000

do Tribunal de Justiça do Estado de São

PAULO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : EMIDIO PEREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : FABIANO SILVA DOS SANTOS

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de suspensão de segurança ajuizada pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, com o objetivo de suspender a decisão proferida pelo Desembargador Relator do Mandado de Segurança nº 2273599-90.2019.8.26.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça paulista e pela qual foi determinada a suspensão da tramitação da proposta de Emenda Constitucional (PEC nº 18), que altera o regime próprio de previdência dos servidores públicos titulares de cargos efetivos daquela unidade da Federação.

Depois de discorrer sobre o histórico de sua tramitação, aduziu que referida decisão, além de suspender sua tramitação, anulou a designação do Deputado Heni Ozi Cukier, como relator especial, bem como atos disso decorrentes, determinando que a tramitação voltasse à comissão de Constituição, Justiça e Redação,

Asseverou que tal decisão representa indevida interferência de um Poder sore outro e que a reforma legislativa em questão apenas reproduz no Estado de São Paulo, o que já vigora no âmbito federal, depois da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/19.

Defendeu a competência desta Suprema Corte, para análise deste pedido, bem como o efetivo cabimento dessa pretensão, aduzindo que a decisão atacada importa em grave lesão à economia e à ordem públicas,

dado o impedimento à atuação livre e independente, do Poder Legislativo do Estado de São Paulo.

Ressaltou não ser possível ao Poder Judiciário imiscuir-se em matéria interna corporis do Poder Legislativo, como aqui se deu, em que a atuação regimental do Presidente da Assembleia encontra-se sob escrutínio.

Defendeu, ainda, a importância da previsão regimental de designação de relator especial, para o pleno desenvolvimento do processo legislativo, aduzindo que há que se fazer uma distinção entre voto e parecer, conforme, aliás, consta do texto do próprio regimento.

Refutou, também, a incidência dos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade, para a discussão de normas regimentais expressas e precisas e aduziu que obstar a implementação da reforma da previdência, no âmbito do estado de São Paulo, implica em grave lesão à economia pública, agravada a cada mês que passa.

Por isso, postulou a concessão de medida cautelar, para a pronta suspensão da execução da decisão liminar proferida na origem.

Manifestaram-se nos autos, a seguir, Emídio Pereira de Souza, deputado estadual e autor do *mandamus* em que proferida a decisão atacada, para defender sua manutenção, bem como o então Presidente do Tribunal de Justiça paulista, e o Desembargador prolator da ordem.

É o relatório.

Decido:

O estabelecimento da competência desta Suprema Corte para conhecimento e julgamento de incidente de suspensão de segurança exige a demonstração de que a causa de pedir presente na ação originária verse matéria de natureza constitucional (Rcl nº 497/RS-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 6/4/01; Rcl nº 1.906/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 11/4/03 e Rcl nº 10.435/MA-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 24/8/15).

O objeto do presente incidente relaciona-se, inegavelmente, a matéria de índole constitucional, em especial ao art. 2º da Constituição

Federal, a justificar a apreciação do pedido de suspensão de segurança pela Presidência do Supremo Tribunal Federal.

Reputo, assim, presentes os requisitos de admissibilidade deste incidente, passando ao exame da tutela de urgência postulada.

O art. 15, *caput*, da Lei 12.016/09, concernente ao mandado de segurança impetrado contra o Poder Público, disciplina os pedidos de suspensão de execução de medidas liminares formulados por pessoa jurídica de direito público interessada ou pelo Ministério Público e exige que haja manifesto interesse público, flagrante ilegitimidade, ou grave ameaça de lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Em situações de perigo manifesto, o art. 15, *caput*, da Lei 12.016/09, autoriza, em exame de cognição sumária, o deferimento de medida liminar em requerimento de contracautela, desde que constatada a plausibilidade do direito evocado.

Nesse passo, em juízo de cognição superficial (SS nº 1.272-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 18/5/01), constato que a *plausibilidade jurídica* está devidamente comprovada, tendo em vista a manifesta existência de grave lesão à ordem pública, na medida em que a decisão ora impugnada, ao impedir a tramitação de proposta de emenda constitucional, sob o pretexto de transgressão a normas regimentais, invadiu atribuição típica do Poder Legislativo, embaraçando, a princípio, o regular exercício das funções legislativas.

A invocação do princípio da razoabilidade, a incidir sobre prazo previsto em regimento interno de casa legislativa estadual, implica inegavelmente em indevida intromissão do Poder Judiciário em norma interna de outro Poder, devendo ser sempre rememorado que não cabe ao julgador sindicar as razões políticas pelas quais estabelecidos referidos prazos, nem mesmo com fundamento na suposta relevância da matéria em discussão.

E muito menos arvorar-se em censor da suposta celeridade com que determinada matéria está a tramitar no parlamento, sob pena de também ter que admitir, em reciprocidade, que referida casa legislativa venha a dispor sobre o tempo que entende razoável para a tramitação de

processos no âmbito do Tribunal de Justiça local.

É importante consignar que os atos **interna corporis** são exercidos com fundamentação política. Neles, a valoração de motivos é insuscetível de controle jurisdicional.

Ademais, leitura da exordial da impetração em tela, demonstra que seu autor, o nobre parlamentar Emídio de Souza, utilizou como fundamento a alegada inconstitucionalidade de regra do regimento interno daquela Augusta Casa de Leis, fato a tornar inegável que a decisão atacada, realmente, importou em indevida ingerência no processo legislativo então levado a cabo, ao realizar juízo de valor sobre seu conteúdo.

Aliás, pela mesma razão, o Partido dos Trabalhadores, ao qual filiado o parlamentar autor da impetração em tela, ajuizou, nesta Suprema Corte, ADPF (de nº 637), no dia 11/12/19, questionando exatamente a legalidade da norma regimental que permite ao Presidente da Assembleia Legislativa paulista, designar relator especial, tal como se deu nos autos de que originado o presente pedido de suspensão.

Ora, esta Suprema Corte já decidiu, reiteradas vezes e por ampla maioria, que

"Não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto interna corporis, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo.

É pacífica a orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE no sentido de que, a proteção ao princípio fundamental inserido no art. 2º da CF/1988, segundo o qual, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, afasta a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário nas questões de conflitos de interpretação, aplicação e alcance de normas meramente regimentais" (MS nº 36.662/AgR/DF, Tribunal Pleno, de minha relatoria, DJe de

7/11/19).

Em razão das especificidades do instituto da suspensão de segurança, não se examina a juridicidade da decisão impugnada, bem como não se pretende, neste juízo de probabilidade e verossimilhança, invalidá-la ou reformá-la, mas apenas suspender seus efeitos, tendo em vista o comprometimento da ordem pública, presente, ao que tudo indica, o grave prejuízo à normal execução das atribuições do Poder Legislativo.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a execução da decisão unipessoal proferida pelo Relator do Mandado de Segurança nº 2273599-90.2019.8.26.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça paulista, a qual impediu a tramitação da PEC nº 18/19 daquele Estado.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente

Documento assinado digitalmente